



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6964011/2020 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 085/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (E COMPONENTES) PARA PARQUES INFANTIS INSTALADOS NAS UNIDADES ESCOLARES.

RECORRENTE: ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, aos **18 dias agosto de 2020**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 13 de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 6913210).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13/08/2020 (documento SEI n° 6913210), juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 18/08/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 6947239 e 6951532).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 085/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação da empresa especializada para a execução de serviço de manutenção

corretiva e preventiva, com fornecimento de peças (e componentes) para parques infantis instalados nas unidades escolares.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 11 de agosto de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação da então arrematante, esta restou inabilitada, procedendo-se a análise dos documentos apresentados pela segunda colocada na ordem de classificação, que restou inabilitada.

Na sequência, na mesma data, procedeu-se análise dos documentos apresentados pela terceira colocada na ordem de classificação, no caso, a Recorrente, sendo convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada nos termos do item 08 do edital.

Em 13 de agosto de 2020, a Recorrente foi desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do Edital, por enviar proposta de preços após o prazo estabelecido, descumprindo o subitem 8.2 do Edital. Por não restarem propostas subsequentes na ordem de classificação, o Pregoeiro declarou o fracasso do processo.

Contudo, na sessão pública de julgamento que declarou o processo licitatório como fracassado, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 6913270).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de agosto de 2020 (documentos SEI nº 6913210), sendo que a empresa **BRINQUEDOS CRIATIVOS WH LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA** (documento SEI nº 6964005).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em suma, que apresentou os documentos dentro do prazo previsto, antes das 15:13:59 horas, todavia devido a um "*delay*" no próprio Portal de Compras do Governo Federal, ocasionou um atraso de 02 minutos e 53 segundos no recebimento dos documentos.

De outro lado, afirma que não localizou no Edital do certame dispositivo legal que sustente sua desclassificação pelo não envio dos documentos no prazo máximo de 02 (duas) horas.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, bem como a sua classificação no presente certame, declarando-a vencedora.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BRINQUEDOS CRIATIVOS WH LTDA

Em suas contrarrazões a empresa defende, em suma, a soberania do instrumento convocatório, ao argumento de que a Recorrente não apresenta provas que sustentem sua alegação de que houve "*delay*" no Portal Comprasnet no momento do envio dos documentos.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação por ter apresentado proposta de preços fora do prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 6913210)

"A empresa enviou sua proposta após o prazo estabelecido, descumprindo o subitem 8.2 do edital. Deste modo, a empresa resta desclassificada nos termos do 11.9, alínea "d" do edital."

Primeiramente, importante analisar o que é estabelecido no subitem 8.2 do Edital, em relação ao prazo para envio de propostas atualizadas, transcreve-se:

"8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro." (grifado)

A condição acima definida, encontra amparo no artigo 38 do Decreto n.º 10.024/2019, em seu parágrafo 2º, conforme segue:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput." (grifado)

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que não localizou no Edital do certame dispositivo legal que sustente a sua desclassificação pelo motivo exposto pelo Pregoeiro. Nesse sentido, vejamos as regras de desclassificação de propostas dispostas no subitem 11.9 do edital:

"11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item 6 ou 8 deste Edital;" (grifado)

O Edital é bastante claro quando dispõe que o descumprimento das regras estabelecidas no

item 8 do Edital, ocasionará a desclassificação da proposta, como ocorreu no presente caso, quando a Recorrente deixou de atender ao prazo de 02 (duas) horas expressamente estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório.

De outro lado, a Recorrente ainda justifica o atraso no envio da proposta, diante de eventual "delay" do próprio Portal de Compras do Governo Federal, requerendo a concessão de uma margem de tolerância. No entanto, trata-se de assertiva sem qualquer embasamento técnico, visto que o Portal do sistema registra o recebimento da proposta fora do prazo estabelecido no edital.

Diante do exposto, deve-se considerar a contagem do prazo máximo de 02 (duas) horas, ao qual se refere o subitem 8.2 do Edital, o horário de solicitação de envio de proposta pelo Pregoeiro e o envio por parte da proponente, registrado no portal Comprasnet, conforme extraído da ata de julgamento da sessão pública (documento SEI nº 6913210):

"Sistema 11/08/2020 13:13:59 Senhor fornecedor ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 01.481.148/0001-58, solicito o envio do anexo referente ao item 1." (grifado)

E o envio do anexo no sistema Comprasnet registra:

Sistema 11/08/2020 15:16:52 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 01.481.148/0001-58, enviou o anexo para o item 1." (grifado)

Portanto, considerando o prazo estabelecido no Edital, este findou-se às 15:13:59 horas, e o envio da proposta ocorreu às 15:16:52 horas, representando um atraso de 2 minutos e 53 segundos, como reconhecido pela Recorrente em sua peça recursal.

Assim, ao permitir-se a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer; considerar; aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 1996, pag.102.) (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em

04/09/2014) (grifado).

Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados ao processo licitatório e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda.**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2020, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/08/2020, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 27/08/2020, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6964011** e o código CRC **A56190F5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.007766-2

6964011v35